

ACÓRDÃO 01319/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 10037/2019-1
Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão
UG: FMSI - Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Responsável: NILCILAINÉ HUBNER FLORINDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBATIBA - OMISSÃO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL - MESES 01, 02, 03 E 04 – EXERCÍCIO 2019 - DEIXAR DE APLICAR MULTA – OMISSÃO SANEADA - ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de omissão do Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba, sob responsabilidade da Sra. Nilcilaine Hubner Florindo, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, das Prestação de Contas Mensal (PCM) relativas aos meses 01, 02, 03 e 04/2019, nos termos do estabelecido na IN TC nº 43/2017.

Conforme preceitua a referida Instrução Normativa, foi emitido o **Termo de Notificação Eletrônico nº 4325/2019**, cientificando a responsável acerca da inadimplência, bem como concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da obrigação, sob pena de aplicação de multa pecuniária, consoante

disposto no artigo 135, inciso VIII e § 4^o, da LC nº 621/2012 c/c 389, inciso VIII², do RITCEES. Todavia, não logrou êxito.

Mantida a omissão, o NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia manifesta-se, por meio da **Manifestação Técnica nº 06825/2019-5**, pela seguinte proposta de encaminhamento:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Em face do descumprimento do prazo legal, agravado pelo não atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 4325/2019 emitido por esta Corte de Contas em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4^o do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1^o do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Na forma regimental, manifesta-se o Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Parecer nº 02479/2019-3, anuindo aos termos da proposta contida na Manifestação Técnica 06825/2019-5, pugnando pela aplicação de multa à responsável.

A Remessa 08453/2019-1 encaminhou os presentes autos a este gabinete para manifestação.

Na forma regimental, proferi junto autos a Decisão 01391/2019-1 no Voto 02863/2019-3, na Sessão: realizada no dia 10/07/2019--22^a Sessão Ordinária da Segunda Câmara, diante do princípio do Contraditório assegurado na Constituição Federal, em seu art. 5^o, decidi por:

¹ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de conta

§ 4^o A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

² **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3^o, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

1.1. CITAR a Sra. Nilcilaine Hubner Florindo, ou quem suas vezes fizer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, com base no art. 157, III, do RITCEES – Resolução 261/2013, apresente razões de justificativa pelo atraso, sob pena de aplicação de multa, conforme art. 389 do RITCEES e art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012; 1.2. NOTIFICAR a Sra. Nilcilaine Hubner Florindo, ou quem suas vezes fizer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a Prestação de Contas Mensal referentes aos meses 01, 02, 03 e 04/2019, do Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba, sob pena de multa.

Devidamente citada e notificada, conforme Termo de Citação 00850/2019-2 e Termo de Notificação 00935/2019-1, comparece a responsável, junto aos autos tempestivamente em 07/08/2019 - Protocolo 011390/2019-8, apresentando suas justificativas através Memorial de Defesa em virtude da omissão no cumprimento da obrigação em tela.

Analisada documentação, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia-NCE elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 03194/2019-1 que conclui por:

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõem-se refutar as alegações de defesa e, considerando que a gestora do Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba remeteu a esta Corte de Contas, de maneira extemporânea, a Prestação de Contas Mensal dos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019; que o inciso VIII, do artigo 135 da LC 621/2012 trata do não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que os argumentos apresentados pela responsável como justificativa para o descumprimento do prazo no envio dos dados não indicam a ocorrência de motivo de força maior inevitável e imprevisível apto a afastar sua responsabilidade pelo descumprimento de determinação desta Corte de Contas:

- A edição de Acórdão para aplicação de multa à responsável, Sra. Nilcilaine Hubner Florindo, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Novamente o Ministério Público Especial de Contas se pronuncia através do Parecer 03990/2019-5 subscrita pelo Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, pugnano nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03194/2019-5.

Após vieram os autos a este gabinete através da Remessa 13361/2019-3.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal, referente aos meses 01, 02, 03 e 04/2019, do Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba, sob a responsabilidade da Sra. Nilcilaine Hubner Florindo, deu origem aos presentes autos.

A responsável, trouxe aos autos documentação atestando a remessa das obrigações em questão, devidamente justificadas e comprovadas por meio através das Peças Complementares 16677/2019-8 a 16682/2019-2, demonstrando o saneamento da omissão em tela.

Alega a responsável que o atraso no cumprimento da obrigação ocorreu em virtude de problemas técnicos enfrentados pelo município consequentemente afetando o Fundo no período do primeiro quadrimestre de 2019, conforme descrito na defesa/justificativa 00930/2019-8, resumidamente justifica que o atraso não ocorreu por negligência da equipe técnica do Fundo Municipal de Saúde, mas sim pela enorme dificuldade da empresa responsável pela manutenção do software utilizado pelo Fundo Municipal de Saúde.

Embora se caracterize o atraso mencionado, entendo que este não trará impactos à análise técnica da prestação de contas, tampouco restou evidenciada a má-fé do gestor em sua conduta, deixo de aplicar-lhe a penalidade sugestionada pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista o saneamento da omissão posta.

Assim, mantenho posicionamento adotado em decisões tomadas anteriormente nessa Corte de Contas, a fim de oferecer o mesmo tratamento a fatos interligados aos Jurisdicionados (Prefeitura x Secretaria, Fundos e Consórcios).

Nesses termos, divergindo da manifestação da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR multa a Sra. Nilcilaine Hubner Florindo, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba, nos termos do voto;

1.2. DAR CIÊNCIA a responsável da presente Decisão;

1.3. Pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos em razão do saneamento da omissão, com fundamento art. 330, Incisos III e IV do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/09/2019 - 33ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição